

PROJETO DE LEI N° 1.292, DE 2023

A Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações.

EMENDA DE PLENÁRIO

Nº

Acrescentam-se, onde couber, os dispositivos do seguinte artigo:

Art. XX A Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art,

11

.....

.....

.....

§ 4º - A vedação constante no caput será válida apenas para os empreendimentos que fizerem o protocolo da solicitação de acesso na distribuidora após 18 meses contados da data de publicação desta Lei.” (NR)

“Art.

26

II - que protocolarem solicitação de acesso na distribuidora em até 18 (dezoito) meses contados da data de publicação desta Lei.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

São de conhecimento comum os benefícios incorporados ao sistema elétrico por uma maior utilização de Geração Distribuída



A standard 1D barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of a series of vertical black bars of varying widths on a white background. The barcode is oriented vertically, running from top to bottom.

(GD), como, por exemplo: a redução das perdas de transmissão, pois a geração está mais próxima do consumo; o aumento da confiabilidade do sistema, afinal ele passa a operar a partir de um maior número de fontes geradoras; ser proveniente de fontes renováveis de energia; e a menor necessidade de construção de grandes usinas, com a respectiva redução do impacto ambiental.

A seu turno, a Lei nº 14.300/2022 foi o Marco Legal da GD e, após diversas discussões neste Parlamento, estabeleceu as bases para o funcionamento de tal tipo de geração no País. Entretanto, consideramos que os dois dispositivos que ora sugerimos, ao tratarem de novos prazos para o setor, são fundamentais para o aperfeiçoamento da matéria.

O primeiro dispositivo se refere à possibilidade de determinados projetos de GD que já tenham sido objeto de registro, de concessão, de permissão ou de autorização, nos dois ambientes de contratação, dentre outras situações, possam ser enquadrados como microgeração ou minigeração distribuída. Essa possibilidade de enquadramento será válida até 18 meses da publicação da referida Lei.

A seu turno, a concessão dos incentivos originalmente conferidos à GD, por período adicional, é objeto do segundo dispositivo proposto. Isso em razão de relatos que distribuidoras teriam criado dificuldades aos consumidores que desejaram gerar sua própria energia por meio de projetos cuja solicitação de acesso foi protocolada na respectiva distribuidora até 7 de janeiro de 2023.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2023.

**DEP. AFONSO MOTTA
PDT/RS**





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Afonso Motta)

São de conhecimento comum os benefícios incorporados ao sistema elétrico por uma maior utilização de Geração Distribuída (GD), como, por exemplo: a redução das perdas de transmissão, pois a geração está mais próxima do consumo; o aumento da confiabilidade do sistema, afinal ele passa a operar a partir de um maior número de fontes geradoras; ser proveniente de fontes renováveis de energia; e a menor necessidade de construção de grandes usinas, com a respectiva redução do impacto ambiental.

Assinaram eletronicamente o documento CD233730873100, nesta ordem:

- 1 Dep. Afonso Motta (PDT/RS) - VICE-LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA
- 2 Dep. Paulo Alexandre Barbosa (PSDB/SP) - Fdr PSDB-CIDADANIA

